DPMED – Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos LTDA
Rua Rafael Rossa, 25, Fundo Canoas, Rio do Sul-SC, CEP: 89.163-512
CNPJ: 33.200.698/0001-48 - Inscrição Estadual: 26.008.026-8
Telefone: (47) 3522-8874 - (47) 98818-5531
Empresa Registrada no CREA sob nº 175851-9
Empresa Registrada na ANVISA sob nº 8.27135-2
Empresa Registrada no INMETRO sob nº 61000571
Engº Eletricista: Maicon Fronza – Registro CREA nº SC S1 148935-1
Engº Mecânico: Fábio Luis Correia – Registro CREA nº SC S1 167475-4

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2026

RECORRENTE: DPMED Assistência e Comércio de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos LTDA

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva e calibração de câmaras frias.

Encerrada a fase de lances, a empresa classificada em primeiro lugar foi convocada pelo Pregoeiro, em **30/03/2026 às 14:52:14**, para apresentação de:

- proposta readequada;
- **planilha de demonstração de exequibilidade**, nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, dentro do prazo inicialmente concedido (até 16:52), a licitante **não apresentou a documentação exigida referente à exequibilidade**, limitando-se ao envio da proposta readequada.

Mesmo diante do descumprimento da exigência, o Pregoeiro optou por reabrir prazo, por meio de diligência, concedendo nova oportunidade para apresentação da documentação faltante.

II – DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA ESSENCIAL

A exigência de comprovação da exequibilidade não possui caráter meramente formal, mas sim **material e essencial**, especialmente diante de proposta com desconto superior a 70% em relação ao valor estimado.

Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021:

A Administração deverá exigir a comprovação da exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação.

Ou seja, uma vez oportunizada a comprovação, **cabe ao licitante cumprir integralmente a exigência dentro do prazo concedido**.

No caso concreto, houve **descumprimento inequívoco**, caracterizando preclusão consumativa.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA

A diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento para permitir a **apresentação tardia de documento essencial não apresentado no prazo regular**.

O próprio edital prevê a possibilidade de diligência para esclarecimentos, mas não autoriza a substituição ou inclusão extemporânea de documentação obrigatória.

Permitir tal conduta viola:

- o princípio da **isonomia**;
- o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**;
- o princípio da **segurança jurídica**.

Além disso, cria-se situação de vantagem indevida à licitante que descumpriu o prazo inicialmente estabelecido, em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

IV – DA PRECLUSÃO

Uma vez encerrado o prazo para apresentação da documentação exigida, opera-se a **preclusão**, não sendo possível sua posterior complementação.

A aceitação de documentos apresentados apenas após nova oportunidade concedida configura afronta direta à legalidade e ao devido processo licitatório.

V – DA AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA RELEVANTE

Cumpre destacar que a justificativa adotada pelo Pregoeiro para reabertura de prazo — baseada na busca da proposta mais vantajosa — não se sustenta no caso concreto.

Isso porque a diferença entre a proposta da primeira colocada e da Recorrente é de apenas R$ 51,70, valor absolutamente irrisório frente ao montante global da contratação.

Dessa forma, não há qualquer razoabilidade em flexibilizar exigência essencial do edital, violando princípios como isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, para manter no certame uma proposta cuja vantagem econômica é insignificante.

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre dentro dos limites da legalidade, não sendo admissível relativizar regras do certame por diferença financeira irrelevante. Assim, a manutenção da licitante que descumpriu exigência expressa do edital não atende ao interesse público, mas, ao contrário, compromete a lisura do procedimento.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso;
2. O seu provimento para:
 - reconhecer o descumprimento da exigência de comprovação de exequibilidade no prazo inicialmente concedido;
 - declarar a **desclassificação da empresa atualmente classificada em primeiro lugar**, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. A consequente convocação da próxima colocada, observada a ordem de classificação.

Termos em que,
Pede deferimento.

DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDI:33200698000148

Assinado digitalmente por DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDI:33200698000148
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=48587170000140, OU=AC SyngularID Multipla, CN=DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDI:33200698000148
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.07 21:09:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Rio do Sul, 07 de abril de 2026.

Vanderlei Eleotério
Representante Legal